



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720433/2014-82
ACÓRDÃO	1001-003.434 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PREENCHIMENTO DA DIPJ.

Na Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral é efetivada a apuração do lucro líquido antes do IRPJ, que serve de fundamento do valor do IRPJ consignado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral. A Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica é destinada a inclusão de informações.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam deduzidos os valores de IRRF, código 3426, de R\$1.092,10 e de R\$5.040,28 para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 2024

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nº 24239.30056.051213.1.3.02-5033 em 05.12.2013, e-fls. 50-59, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$608.327,07 do ano-calendário de 2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 02-08:

Assunto: Declaração de Compensação

Crédito: Saldo negativo de IRPJ – Período de apuração: exercício de 2011, ano calendário de 2011

Ementa: Contribuinte que foi incorporada pelo CNPJ 04.931.019/0001-02 em 31.12.2011
Não demonstrada a apuração de saldo negativo no exercício

Compensação Não Homologada

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-70.131, de 14.09.20171, e-fls. 203-219:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução somente quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ESTIMATIVAS MENSAIS PAGAS A MAIOR.

É facultado ao contribuinte computar as estimativas mensais recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo ou, se preferir, solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator. [...]

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 372.504,53 referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011, e homologar as Dcomps trazidas a litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.11.2017, e-fl. 227, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.12.2017, e-fls. 230-261, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO DIREITO:**III.1 — PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº14-70.131, QUE INDEFERIU A HOMOLOGAÇÃO AMPLA DAS COMPENSAÇÕES:**

Como visto, as autoridades fiscais da RFB em Santos, conforme antes mencionado, não reconheceram a totalidade do direito creditório da Recorrente para homologar as compensações efetuadas.

No tocante à fundamentação, a RFB entendeu que, em matéria de prova, o direito pátrio adota o princípio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo do seu direito, para que, dessa forma, fossem acolhidas as alegações da origem do direito creditório.

Durante a análise do crédito, a RFB se ateve tão-somente a cruzar informações fornecidas pela Recorrente, desconsiderando informações e provas relevantes nos casos em que o cruzamento se mostrava imperfeito. [...]

Registre-se que a Recorrente poderia ter fornecido todo conjunto probatório complementar capaz de provar a existência do crédito tributário em questão, tendo em vista que a existência de divergências se deve ao fato do crédito ser composto pelas retenções em seu nome e, também, de suas empresas incorporadas, já extintas no ano-calendário 2012.

Nesse contexto, não há como se vislumbrar que os fundamentos encontrados na decisão administrativa sustentam uma solução condizente com a verdade material, o que revela evidente que a Fiscalização Federal deixou de cumprir com a sua obrigação legal de apurar a real existência do direito de crédito postulado pela Recorrente.

Tal conduta revela afronta ao direito de defesa da Recorrente, a teor do que dispõe o inciso II, do artigo 59 do Decreto 70.235/72, [...].

Nesse sentido, repare-se, as Autoridades Fiscais da RFB agiram em desconformidade com as determinações legais a que estão submetidas no exercício da sua função profissional, em especial ao artigo 142, do CTN [...].

Ora, tal dispositivo legal é claro ao impor às autoridades fiscais a obrigação de agir com o intuito de apurar a real existência de débito de natureza tributária, sendo certo que, consequentemente, em se tratando de operação de compensação, a Fiscalização Federal tem o dever de apurar, de fato, a existência do direito creditório alegado pelo contribuinte. [...]

À toda evidência, constata-se que a referida decisão administrativa em análise, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela Recorrente, por meio do Processo Administrativo nº 10783.720433/2014-82, revela-se manifestamente nula, por violação ao artigo 142, do CTN, e flagrante preterição do direito de defesa da Recorrente.

III.2 — DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS — DA EVIDENTE NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO AO CRÉDITO

Conforme exposto, as Declarações de Compensação em questão referem-se a Saldo Negativo do Imposto de Renda do ano-calendário 2011 no valor original de R\$ 608.327,07,

composto por valores retidos na fonte sobre receitas financeiras e serviços prestados pela Matriz e Filial da incorporada da Recorrente, qual seja SICYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ 29.743.234/0001-00 — MATRIZ, E CNPJ 29.743.234/0003-72 — FILIAL, dos quais apenas R\$ 372.504,53 foram reconhecidos pelas autoridades da RFB.

Na composição do saldo negativo, a Recorrente apurou os créditos de IRRF sobre valores recebidos a título de receitas financeiras (código: 3426), no valor de R\$ 6.132,38, relativos à SKYNLVR SERVIÇOS MARÍTIMOS LIDA CNPJ 29.743.234/0001-00 — MATRIZ, e por serviços prestados (código: 6147), SICYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LIDA, CNPJ 29.743.234/0001-00 — MATRIZ, E CNPJ 29.743.234/0003-72 — FILIAL, no valor de R\$ 266.463,77, conforme consta na Ficha 57 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("DIPJ"), ano-calendário 2011, (vide doe. nº 04).

Nesse contexto, passa a Recorrente a demonstrar o direito ao crédito no tocante à parcela não reconhecida, do IRRF sobre os serviços prestados à Petrobras e, ainda, no tocante às retenções sobre as receitas financeiras.

III.2.I — DO CRÉDITO DE IRRF SOBRE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Por meio do Despacho Decisório DRF/STS nº 015, além de desconsiderar integralmente os valores de IRRF retidos sobre receitas financeiras, o que será pormenorizado no tópico seguinte, a RFB homologou parcialmente o crédito de IRRF sobre os valores auferidos pela Recorrente na prestação de serviços próprios de suas atividades, recolhidos sob o código de receita 6147 [...].

No que diz respeito às receitas de serviços, a leitura acima revela que as Autoridades Fiscais da RFB manifestamente realizaram ajustes de ofício na declaração de compensação da Recorrente, justificando tal ato pela existência de discrepâncias nas declarações fiscais apresentadas.

É evidente, portanto, que no caso das retenções formuladas sobre as receitas decorrentes de prestação de serviços por seu turno, sequer houve fundamentação do Fisco quanto à glosa do crédito em questão.

Além da evidente falta de motivação, conforme exposto, a RFB alega divergências no que diz respeito às informações de rendimentos de prestação de serviços constantes na DIPJ e na DIRF.

Com efeito, no desempenho de suas atividades, a Recorrente presta serviços e fornece bens a pessoas jurídicas de direito privado e público, dentre e os quais encontram-se órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, sobretudo a Petrobras, sendo, sobre essas receitas, retidos valores a título de IR, CSLL, PIS e COFINS, conforme preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse contexto, vale registrar, que o código de receita sobre o qual se funda o pedido de compensação da Recorrente também registra retenções desses tributos na fonte [...].

Nos registros desses códigos de receita, as declarações de retenção na fonte efetuadas em nome da Recorrente, além de evidenciarem os valores retidos a título de IR, também inclui os valores retidos a título de CSLL, PIS e COFINS.

Nesse contexto, é nítido que os valores objeto de compensação da Recorrente, a título do código 6147, apresentam valores inferiores aos registrados em DIRF, tendo em vista que os valores na declaração estão compostos pelas retenções de IR, CSLL, PIS e COFINS, enquanto que o pedido da Recorrente se restringe aos créditos de IR.

Ora, é nítido também que a RFB levou em consideração essa discrepância na sua decisão desprovida de fundamento, conforme se observa na leitura do trecho: "no entanto, a DEE Santos constatou que os rendimentos da prestação de serviços no mercado interno, oferecida à tributação na linha 05 da ficha 06 da DIPJ [...], foi de apenas R\$ 7.504.515,64. Assim, aquela Delegacia efetuou redução de IRRF, proporcionalmente ao valor dos rendimentos oferecidos à tributação, resultando em IRRF passível de dedução no valor de R\$ 90.054,19 ao invés de R\$ 94.581,22". [...]

Objetivando a melhor compreensão dos créditos pleiteados, bem como que esses foram efetivamente oferecidos à tributação, a Recorrente traz as planilhas abaixo por meio das quais pode-se claramente comparar os valores declarados na Ficha 57 da DIPJ com a respectiva DIRF do ano-calendário de 2011 da incorporada SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LIDA., CNPJ nº29.743.234/0001-00 [...].

Pelo cotejo das planilhas acima e dos documentos acostados ao presente recurso, torna-se evidente não somente o direito creditório que a Recorrente faz jus, como também se tem rechaçado por completo o falho argumento da RFB de que mencionadas rubricas não foram submetidas à tributação.

Vale ressaltar, ainda, que a RFB não considerou a linha 06 da Ficha 06A da DIPJ ano-calendário 2011, uma vez que também possuem retenção, tendo a RFB desconsiderado os informes de rendimentos apresentados [...]

- IRRF COD. 6147 NO VALOR DE R\$ 94.581,22:

De acordo com o relatório do Despacho Decisório acima mencionado, o imposto passível de dedução seria de apenas R\$ 90.054,19, contrapondo-se à rubrica de R\$ 94.581,22 declarada.

A esse respeito a Recorrente esclarece que as retenções na fonte efetuadas pela PETROBRAS S. A. são realizadas pelo regime de caixa enquanto que a receita é reconhecida pelo regime de competência.

Isto porque, de acordo com o disposto no artigo 34, inciso II e artigo 35, ambos da Lei nº 10.833/03, as retenções efetuadas por sociedades de economia mista, como é o caso da PETROBRAS S. A., são efetuadas por ocasião do pagamento pelo fornecimento de bens ou serviços, adotando, assim, o regime de caixa, para pagamentos e o regime de competência para os recebimentos, nos termos do artigo 35, da Lei nº 4.320/1964.

Ainda nesse sentido, e de acordo com o disposto nos artigos 251, e 274, § 1º, do RIR/99, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais, portanto, adotando-se o regime de competência para tributação de seus resultados. Por esse motivo, as receitas devem ser reconhecidas pelo regime de competência, independente do recebimento em espécie.

Em decorrência do exposto, a divergência apontada no cruzamento efetuado pela Receita Federal resta completamente dirimida por meio das planilhas acima apresentadas, não podendo, portanto, subsidiar equivocada redução do valor do IRRF, sendo imperioso o restabelecimento do valor do IRRF do estabelecimento Matriz para R\$ 94.580,57, que correspondem, com exatidão à aplicação da alíquota de 1,2% sobre R\$ 7.881.715,81.

IRRF CÓD. 6147 NO VALOR DE R\$ 171.882,55:

Como visto, a RFB desconsiderou integralmente o crédito no valor de R\$ 171.882,55 relativo à compensação declarada pela filial da incorporada.

Ocorre que, por todo o até aqui exposto não há como subsistir mencionada exclusão dos créditos, uma vez que corresponde a retenção sofrida pela filial da empresa sucedida SICYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., no montante de R\$ 171.882,55.

Ademais, a teor da suposta ausência de informações a própria RFB verificou a veracidade dos valores declarados, conforme se depreende do trecho destacado: "em pesquisa ao sistema DIRF, for confirmada a retenção no valor total de R\$ 837.927,39 cód. 6147, correspondente a rendimentos tributáveis de R\$ 14.323.545,43. Assim, considerando-se que a alíquota do imposto de renda é de 1,2% a parcela da retenção referente ao imposto de renda é igual de R\$ 171.882,55". [...]

Com base no exposto, requer a Recorrente seja reconhecido seu direito creditório de Saldo Negativo do Imposto de Renda no ano-calendário 2011 no valor complementar de R\$ 235.822,54, totalizando-se o valor original de R\$ 608.32707, sendo esse montante reconhecido para compensação com futuros débitos da contribuinte na forma do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 82 da Instrução Normativa nº 1300/2012.

III.2.II — DO CRÉDITO DE IRRF SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

Conforme se observa na decisão que homologou parcialmente a compensação, a RFB desconsiderou os valores retidos sobre receitas financeiras auferidas pela Recorrente durante o ano de 2011, sob o argumento de que tais rendimentos não foram oferecidos à tributação, alegando violação ao artigo 231 do Decreto nº 3.000/1999 [...].

O equívoco da decisão revela-se evidente diante do cotejo da DIRF das fontes pagadoras (vide doc. nº 09), com a DIPJ da Skymar (vide doc. nº 05), que, claramente, demonstra que os valores de R\$ 1.092,10 e R\$ 5.040,28 referentes às receitas financeiras auferidas no período de 2011, efetivamente, foram levados à tributação. [...]

Para demonstração didática do direito creditório ora pleiteado, a Recorrente apresenta a tabela abaixo, que compreende o cotejo dos valores declarados na Ficha 57 da DIPJ com a respectiva DIRF do ano-calendário de 2011 da incorporada SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 29.743.234/0001-00 [...]

Pelo cotejo das planilhas acima e dos documentos acostados ao presente recurso, torna-se evidente o direito creditório que a Recorrente faz jus, sendo evidente que as receitas financeiras auferidas pela sua incorporada compuseram o lucro líquido do período e foram efetivamente tributadas. Desse modo, evidente que o IREI? deve ser considerado na composição do saldo negativo do período.

Cabe mencionar que as retenções de R\$ 1.092,10 e R\$ 5.040,28 computadas pela Recorrente na composição do saldo negativo do período estão, ainda, suportadas pelas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs. Tal constatação revela-se ainda mais evidente por meio da Ficha 57 da DIPJ do ano-calendário de 2011 [...].

O valor de R\$ 6.132,38, corresponde, com exatidão, a soma das rubricas R\$ 1.092,10 e R\$ 5.040,28.

Além do exposto, outro fundamento utilizado pela RFB é a suposta contradição entre os valores declarados na DIPJ e na DIRF, nos seguintes termos: "com relação à DIRF, de fito, as retenções constaram nesta declaração, conforme pesquisa a seguir; embora haja uma pequena divergência o valor relido pelo Banco Bradesco CNPJ 60.746.947 0001 /12, onde consta retenção total de R\$ 1.259,98 e não R\$ 1.092,10 com indicou o contribuinte no Per/Dcomp sob análise".

Repise-se que caso fosse dada oportunidade a Recorrente, nesse caso, tal erro poderia ter sido facilmente sanado com a descrição minuciosa das despesas e receitas financeiras, nos campos em que a RFB recomendasse, sem qualquer prejuízo ao Fisco, desse modo, como pode ser observado por meio da tabela (H) acima, o total do imposto recolhido na DIRF corresponde à R\$6.300,80 de direito ao crédito que abarca a Recorrente, valor superior ao declarado por meio das DCOMPs nºs, 24239.30056.051213.1.3.02-5033, 32062.42774.051213.1.3.02-3505, qual seja, R\$ 6.132,38.

Cumprе destacar que as receitas financeiras foram informadas na linha 39 (OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS) da Ficha 06A da DIPJ [...].

Além disso, conforme exposto, a RFB não considerou que a Recorrente passou por um processo de reestruturação societária no ano de 2011, sendo que efetuou diversas operações de incorporação, todas devidamente documentadas, (vide doc. nº 02).

No contexto das operações societárias, dispõe o artigo 227 da Lei nº 6.404/1976 que a incorporação "é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações."

No sentido da redação legal, a incorporação implica na absorção de uma sociedade por outra, sendo certo que a sociedade incorporada verdadeiramente deixa de existir, passando seu conjunto de direitos e obrigações a serem de titularidade da pessoa jurídica incorporadora que passará a ser responsável pelos atos próprios da incorporada até a data do ato.

O artigo 132 do CTN, com fundamento no artigo 128 dispõe que a incorporação implica na responsabilização da empresa incorporadora pelos tributos devidos pela incorporada até a data do ato [...].

Ora noutro sentido não poderia ser. Isso porque a lei só pode ser atribuir responsabilidade a terceiros quando não se tratar de atos próprios, sendo certo que, após a incorporação só existirá uma pessoa jurídica: a incorporadora.

No presente caso, a operação de incorporação foi realizada no dia 31.12.2011, data que, então, as incorporadas deixaram materialmente de existir, passando a integrar o conjunto patrimonial da incorporadora.

Em respeito ao artigo 1.118 do Código Civil, a Recorrente procedeu ao protocolo dos respectivos atos junto à junta Comercial do Estado de São Paulo, em 27.01.2012, respeitado assim o prazo de 30 dias trazidos pelo artigo 3616 da Lei nº 8.934/1994, em cumprimento ao artigo 251 da Instrução Normativa nº 1.183/2011, vigente à época dos fatos.

A esse respeito, a própria RFB, por meio da Coordenação- Geral de Tributação, órgão que unifica o posicionamento no âmbito do Fisco, manifestou seu entendimento pela ocorrência da incorporação na data do ato societário de sua deliberação, nos casos de respeito aos prazos legais, como o caso da Recorrente, nos termos da Solução de Consulta nº 160/2015.

Com base no exposto, resta flagrante a arbitrariedade da decisão da RFB que desconsiderou integralmente os valores retidos a título de IRRF sobre rendimentos de receitas financeiras da Recorrente, sob o argumento de não terem sido oferecidas à tributação, uma vez que, como documentalmente provadas, demonstram a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ no valor total de R\$ 6.132,38.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV — DO PEDIDO

À vista de todo exposto, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso, para que, mediante reforma do Acórdão 14-70.131 6ª Turma da DRJ/RPO, seja reconhecida a NULIDADE do auto de infração em questão, haja vista o erro material insanável nos cálculos deles constantes bem como pela ausência do cumprimento do dever de investigação, conforme determina o artigo 142, do Código Tributário Nacional — CTN. Em caráter sucessivo, requer sejam baixados os autos em diligência para se verificar a alegação de erro de cálculos supramencionada.

Caso seja ultrapassada a preliminar acima aventada, requer:

(i) quanto ao mérito, seja reformado o despacho decisório ora impugnado, de modo que sejam integralmente reconhecidos os créditos de IRPJ informados nos PER/DCOMP nº 24239.30056.051213.1.3.02-5033, 32062.42774.051213.1.3.02-3505, com a consequente homologação total das operações de compensação em questão, e a extinção dos débitos de IRPJ e CSLL, em exigência.

Por fim, a Recorrente informa que seus procuradores encontram-se estabelecidos [...].

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$235.822,54 (R\$608.327,07 - R\$372.504,53) referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF nº 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo" (123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Incorporação

A Recorrente afirma que houve o evento de incorporação.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prescreve:

Art. 21. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico para esse fim, observada a legislação comercial.

Tem-se que a pessoa jurídica Brasbunker Participações S/A, CNPJ 04.931.019/0001-02, em 31.12.2011 incorporou, entre outras, a Recorrente Skymar Serviços Marítimos Ltda., CNPJ 29.743.234/0001-00, na forma do art. 224, art. 225, art. 226, art. 227 e art. 229 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e-fls. 298-300.

A partir da data do evento de incorporação ocorrida em 31.12.2011 a pessoa jurídica incorporada, a Recorrente, é considerada extinta (art. 219 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), cujos documentos devem ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento (art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994). Consta no Comprovante de Situação Cadastral, e-fl. 539, que a Recorrente se encontra baixada desde 31.12.2011.

Antes do evento da incorporação ocorrida em 31.12.2011 a Recorrente encontrava-se ativa. Desse modo, no decorrer do ano-calendário de 2011 podem ser consideradas as parcelas de retenções de titularidade da Recorrente para fins de composição do saldo negativo de IRPJ.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e no lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão

administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014). Ainda, “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” mesmo porque tem direito, perante a Administração, de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente” (inciso III do art. 3º e art. 38 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Em regra, as provas documentais, assim como os fundamentos de defesa e o pedido de diligência, devem ser apresentados por ocasião da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual (art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), exceto, entre outras hipóteses, a apresentação de documentos complementares no contexto da discussão da matéria em litígio que apenas sistematizam o conteúdo dos documentos tempestivamente apresentados.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços e estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

De acordo com a distribuição dinâmica, incumbe à Recorrente pleiteante o ônus de provar, por meios hábeis, eventual erro na informação prestada à RFB (art. 15 e art. 373 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Especificamente, no que se refere às receitas financeiras, tem-se que na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de

apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. O critério jurídico adequado é de que há descompasso legal entre o registro contábil das receitas financeiras, por regime de competência e as retenções efetivadas em DIRF, por regime de caixa.

Nesse sentido cabe mencionar o voto condutor do Acórdão nº 9101-006.680, de 09.08.2023, proferido pela 1ª Turma da CSRF, cujos fundamentos de direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Aqui, importa decidir se a legislação tributária invocada pelo Colegiado a quo autoriza a conclusão de a dedução das retenções na fonte estar limitada ao período no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. O Colegiado que proferiu o paradigma, como visto, admitiu a dedução das retenções mediante comprovação do cômputo dos rendimentos no lucro tributável de períodos anteriores.

Como adiantado na transcrição ao norte, e inclusive pode ser considerado incontroverso nestes autos, a incidência de imposto de renda na fonte sobre determinados rendimentos de aplicações financeiras está prevista no momento da liquidação da operação, ao passo que os rendimentos correspondentes devem ser registrados segundo o regime de competência. Daí o alegado “descasamento” entre a apropriação da receita financeira e a retenção do IRRF.

Tais retenções, porém, não estão previstas como incidentes exclusivamente na fonte, admitindo-se a sua dedução na apuração final do sujeito passivo. E, no entender do Colegiado a quo, esta dedução somente pode ser promovida no período de apuração em que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação. Embora o acórdão recorrido não se estenda neste aspecto, infere-se desta premissa que a retenção na fonte sofrida no futuro, em relação a rendimentos reconhecidos contabilmente em períodos pretéritos, deveria ser aproveitada na apuração passada, mediante sua retificação para aumento do saldo negativo originalmente apurado, ou para constituição de indébito, caso a apuração tenha resultado em imposto a pagar.

Na compreensão desta Conselheira, exteriorizada em diversas resoluções e acórdãos acerca do tema, a questão é solucionada a partir do que dispõe a Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacou-se)

Nestes termos, demanda-se, apenas, que a retenção corresponda a receita computada na determinação do lucro real, o que significa dizer que a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do imposto de renda sobre tais rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, porque a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

A dedução no período de apuração de ocorrência da retenção também se justificaria sob a lógica financeira, porque permitir o deslocamento desta antecipação para período passado resultaria na formação de um indébito antes do ingresso da retenção nos cofres públicos e, em consequência, atrairia a cogitação da aplicação de juros compensatórios desde aquele momento, anterior ao desembolso da antecipação.

O Colegiado a quo também invoca o disposto no art. 64, §3º da Lei nº 9.430/96 que, ao tratar da dedução de retenções sofridas no fornecimento de bens e na prestação de serviços a órgãos públicos, especifica que o valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. Contudo, a peculiaridade destas retenções é agregar diversos tributos, incidentes sobre o lucro e o faturamento, contexto no qual a referência a mesmo imposto e mesmas contribuições presta-se, apenas, a limitar a dedução da antecipação na apuração do correspondente imposto ou contribuição, segundo a parcela que a lei define como destinada a cada um deles. Não há, nestes termos, qualquer restrição ao período de apuração no qual a receita de fornecimento de bens ou de prestação de serviços foi oferecida à tributação. Ou seja, também nesta hipótese, se a receita foi computada pelo regime de competência na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o faturamento e o lucro, e somente em momento futuro ocorre seu pagamento pelo órgão público, com a correspondente retenção, o sujeito passivo poderá distribuir a dedução desta retenção entre o mesmo imposto e as mesmas contribuições no período de apuração em que sofrer a retenção.

Ainda, o Colegiado a quo também invoca a Súmula CARF nº 80 para firmar o dever da Contribuinte comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação. De fato, a jurisprudência deste Conselho consolidou-se nos seguintes termos:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, mais uma vez se nota a indeterminação do período de apuração no qual se faz a prova do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A exigência é de prova da retenção e deste cômputo, mas não de que eles tenham ocorrido, necessariamente, no mesmo período de apuração.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e respectivos documentos que a Recorrente deve apresentar para fins de comprovação do indébito indicado no Per/DComp, conforme as Súmulas CARF nº 80 e nº 143.

Consta nas Instruções de Preenchimento Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2011 elaboradas pela RFB – MF:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. [...]

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real – PJ em Geral (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas ao lucro real. [...]

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração da CSLL com base no resultado do período ajustado, trimestral ou anualmente (ajuste), para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). [...]

Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

Esta Ficha será habilitada para todas as pessoas jurídicas e é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: “CNPJ do Estabelecimento”, “Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento” e “CNAE Preponderante do Estabelecimento”.

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá prestar informações relativas aos seus estabelecimentos.

IRRF – Valor de R\$ 94.581,22

A Recorrente alega que em relação IRRF, código 6147, tem direito à dedução no valor de R\$94.581,22, dado que ofereceu à tributação a receita no valor de R\$7.881.715,81.

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-70.131, de 14.09.20171, e-fls. 203-219:

O código 6147 refere-se à retenção do imposto de renda e das contribuições prevista no art. 64 da Lei 9.430/1996 e art. 34 da Lei nº 10.833/2003, sendo a alíquota total de 5,85%, conforme §1º do art. 25 da IN SRF nº 480/2004, correspondendo a 1,2% de imposto de renda, 1% de CSLL, 3,0% de Cofins, e 065% de Pis.

Em relação ao IRRF cód. 6147 no valor de R\$ 94.581,22, conforme tela do sistema DIRF às fls. 45, houve a confirmação da retenção no valor total de R\$ 461.080,34, correspondente aos rendimentos de R\$ 7.881.714,43.

Como o imposto de renda corresponde a 1,2% dos rendimentos, o valor retido correspondente ao imposto de renda foi de R\$ 94.580,57.

No entanto, a DRF/Santos constatou que os rendimentos de prestação de serviços no mercado interno, oferecida à tributação na linha 05 da ficha 06A da DIPJ (fl. 14) foi de apenas R\$ 7.504.515,64. Assim, aquela Delegacia efetuou a redução do IRRF, proporcionalmente ao valor dos rendimentos oferecidos à tributação, resultando em IRRF passível de dedução no valor de R\$ 90.054,19, ao invés de R\$ 94.581,22.

A manifestante alega que de acordo com o art. 34, inc. II e art. 35 da Lei nº 10.833/03, as retenções efetuadas pelas sociedades de economia mista, como é o caso da Petrobrás, são efetuadas por ocasião do pagamento pelo fornecimento de bens ou serviços, enquanto que as receitas devem ser reconhecidas pelo regime de competência, independentemente do recebimento do pagamento. [...]

De fato, é possível que parte dos rendimentos auferidos pela contribuinte tenham sido oferecidos à tributação no ano-calendário de 2010, caso parte das notas fiscais tenham sido emitidas naquele ano, e a retenção na fonte tenha sido informada em DIRF pela Petrobrás somente no ano de 2011.

Consta na Linha 05 – Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ do ano-calendário de 2011, e-fl. 159, o valor de R\$7.504.515,64. Tem-se que nesta Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral é efetivada a apuração do lucro líquido antes do IRPJ, que serve de fundamento do valor do IRPJ consignado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral. A

Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica é destinada a inclusão de informações.

Assim, a Recorrente não computou a integralidade das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2011. Desse modo a Recorrente pode deduzir o IRRF, código 6147, no valor de R\$ R\$90.054,19, já referendado no Despacho Decisório de e-fls. 02-08. Correta está a decisão de primeira instância nesta matéria.

IRRF – Valor de R\$171.882,55

A Recorrente defende que em relação IRRF, código 6147, tem direito à dedução no valor de R\$171.882,55, dado que ofereceu à tributação a receita no valor de R\$7.881.715,81.

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-70.131, de 14.09.20171, e-fls. 203-219:

Em relação ao IRRF cod. 6147 no valor de R\$ 171.882,55 não houve sua confirmação pela DRF/Santos por não constar em DIRF.

A manifestante esclareceu em sua manifestação de inconformidade que a retenção em questão foi efetuada em nome da filial da empresa Skymar Serviços Marítimos Ltda CNPJ: 29.743.234/0003-72.

Em pesquisa ao sistema DIRF, foi confirmada a retenção no valor total de R\$ 837.927,39, código 6147, correspondente a rendimentos tributáveis de R\$ 14.323.545,43: [...]

Assim, considerando-se que a alíquota do imposto de renda é 1,2%, a parcela da retenção referente ao imposto de renda é igual a R\$ 171.882,55.

No entanto, como vimos na análise anterior, o valor dos rendimentos de prestação de serviços no mercado interno, oferecidos à tributação na linha 05 da ficha 06A da DIPJ (fls. 14) foi de apenas R\$ 7.504.515,64, o qual deu suporte à dedução do IRRF no valor de R\$ 90.054,19, já considerado pela DRF/Santos.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. [...]

Observe-se ainda que o contribuinte não apresentou nenhum elemento de sua contabilidade que comprovasse que os rendimentos de R\$ 14.323.545,43 foram oferecidos à tributação.

Portanto, uma vez que não houve comprovação por parte do contribuinte de que as receitas de prestações de serviços no valor de R\$ 14.323.545,43 foram oferecidas à tributação, a retenção do imposto de renda correspondente, no valor de R\$ 171.882,55, não pode ser deduzida do imposto a pagar.

Consta na Linha 05 – Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ do ano-calendário de 2011, e-fl. 159, o valor de R\$7.504.515,64. Tem-se que nesta Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral é efetivada a apuração do lucro líquido antes do IRPJ, que serve de fundamento do valor do IRPJ consignado na Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral. A Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica é destinada a inclusão de informações.

Assim, a Recorrente não computou a integralidade das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2011. Desse modo a Recorrente não pode deduzir o IRRF, código 6147, no valor de R\$171.882,557. Correta está a decisão de primeira instância nesta matéria.

IRRF sobre Receitas Financeiras

A Recorrente diz que “do cotejo da DIRF das fontes pagadoras (vide doc. nº 09), com a DIPJ [...] demonstra que os valores de R\$1.092,10 e R\$5.040,28 referentes às receitas financeiras auferidas no período de 2011, efetivamente, foram levados à tributação”. Esclarece que “as receitas financeiras foram informadas na linha 39 (OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS) da Ficha 06A da DIPJ”.

Está registrado no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO/SP nº 14-70.131, de 14.09.20171, e-fls. 203-219:

Com relação à DIRF, de fato, as retenções constaram nesta declaração, conforme pesquisa a seguir, embora haja uma pequena divergência no valor retido pelo Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/0001-12, onde consta retenção total de R\$ 1.259,98 e não R\$ 1.092,10 como indicou o contribuinte no Per/Dcomp sob análise. [...]

Como podemos verificar pelas telas acima, os rendimentos financeiros no ano de 2011 totalizaram R\$ 28.003,54 (R\$ 5.602,29 + R\$ 22.401,25).

Ao contrário do que alega a manifestante, não houve oferecimento dos rendimentos financeiros à tributação, estando “zerada” a linha 23 da ficha 06A da DIPJ, onde tais rendimentos deveriam ter sido informados, para serem computados na apuração do lucro líquido [...].

Portanto, não merece reparos o despacho decisório, que fundamentou sua decisão corretamente no art. 231 do RIR/99, já transcrito anteriormente no presente Acórdão, não podendo assim, ser deduzido o IRRF que incidiu sobre as receitas financeiras que não foram computadas na determinação do lucro real.

Consta na Linha 39 – Outras Receitas Operacionais da Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral da DIPJ do ano-calendário de 2011, e-fl. 159, o valor de R\$2.865.834,16.

Assim, a Recorrente computou a integralidade das receitas financeiras correspondentes na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 2011, de modo que pode deduzir o IRRF, código 3426, nos valores de R\$1.092,10 e de R\$5.040,28 correspondentes aos rendimentos respectivamente de R\$5.602,29 e R\$22.401,25, e-fl. 214. A decisão de primeira instância neste tema deve ser reformada.

Conclusão

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências estão comprovadas em parte, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado na integralidade. A proposição da Recorrente, por conseguinte, pode ser sancionada em parte.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário

Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam deduzidos os valores de IRRF, código 3426, de R\$1.092,10 e de R\$5.040,28 para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva